



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que firma o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº /2024

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
E O FUNCIONAMENTO DE CÂMARAS
DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO
MUNICÍPIO DE SERRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica regulamentado o funcionamento de câmaras de bronzeamento artificial no município de Serra, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos que operem câmaras de bronzeamento artificial deverão atender aos seguintes requisitos para obtenção e manutenção do alvará:

I - Garantir que os equipamentos utilizados sejam submetidos a avaliação técnica periódica, realizada por engenheiro elétrico com registro ativo no CREA, mediante a emissão de laudo técnico que ateste a conformidade do funcionamento dos equipamentos, incluindo as datas de emissão e validade;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA

II - Manter o ambiente em condições adequadas de higiene e segurança;

III - Proibir o uso das câmaras por menores de 18 (dezoito) anos, salvo com autorização expressa dos pais ou responsáveis e mediante orientação médica formal;

IV - Informar, de forma clara e acessível, dos possíveis riscos associados à exposição à radiação ultravioleta, incluindo a possibilidade de desenvolvimento de doenças de pele;

V - Obter consentimento por escrito dos usuários, que ateste o conhecimento dos riscos à saúde e a concordância com a utilização dos equipamentos;

VI - Assegurar que os operadores sejam devidamente capacitados através de curso de bronzeamento artificial;

VII - Realização de avaliação prévia, mediante preenchimento de ficha de anamnese física ou online, devidamente assinada pelo usuário, antes do início das sessões, contendo registro dos seguintes dados: histórico familiar ou pessoal de câncer de pele; histórico de queimadura solar e/ou presença de efélides (sardas) na face ou ombros; existência de múltiplos nevos melanocíticos (pintas); características de pele clara com incapacidade de bronzear-se após exposição ao sol; diagnóstico de doenças autoimunes; gravidez; uso de medicamentos fotossensibilizantes; e outras possíveis contraindicações.

Art. 3º Durante a fiscalização dos estabelecimentos, poderá ser avaliado as infrações e aplicar as seguintes penalidades, em caso de descumprimento desta Lei:



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA

I - Advertência;

II - Multa proporcional à gravidade da infração e ao porte do estabelecimento;

III - Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento;

IV - Cassação do alvará de funcionamento.

Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter registro físico ou online, dos atendimentos e consentimentos obtidos dos usuários, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei definindo critérios complementares de segurança e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar o funcionamento das câmaras de bronzeamento artificial no município de Serra, atendendo à crescente demanda por serviços estéticos e promovendo segurança e bem-estar aos usuários. Diante do crescente número de homens e mulheres que procuram, em todo o território nacional, serviços especializados em beleza, tais quais a aplicação de unhas postiças, de fibras de vidro, acrílico, gel, porcelana, desenho de unhas, sobrancelhas, cílios, aplicação de biquínis com fitas, aplicação de produtos para bronzeamento e oferta de bronzeamento por meio de macas ao ar livre ou com uso de câmaras artificiais de bronzeamento, faz-se necessário disciplinar o modo como estes serviços serão prestados, de modo a atingir sua qualidade estética, bem como preservar a saúde e a integridade dos usuários.

Atualmente, verifica-se uma alta de registro de empresas e profissionais empreendedores que se prestam a aplicar e conduzir os serviços contemplados neste projeto.

Com efeito, no Brasil ainda inexiste lei que proíba ou autoriza, de forma inequívoca, as atividades de bronzeamento artificial para fins estéticos, em que pese a significativa procura por estes serviços, os quais são realizados na prática e merecem a disciplina que melhor atenda seus profissionais e consumidores.

Sobreleva expender que, embora a Anvisa tenha editado a Resolução 56/2009, proibindo no país a comercialização, fabricação e venda de máquinas de bronzeamento artificial, bem como a utilização para fins estéticos, sob o argumento de que potencialmente tais máquinas seriam cancerígenas, incorre qualquer estudo ou literatura conclusiva capaz de patentear que o bronzeamento artificial cause câncer de pele. Nesse sentido, vale



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA

recordar que a Resolução supra teve seus efeitos suspensos por sentença da 24ª Vara Federal de São Paulo, fato que reforça a apresentação do projeto de lei em tela.

Ademais, a Organização Mundial de Saúde, através de seu órgão IARC (International Agency for Research on Cancer), responsável por estudos pertinentes à área, não define grau ou periculosidade, nem as condições necessárias para a incidência de melanomas, equiparando as consequências do bronzeamento artificial estético, por simetria, no máximo, às consequências produzidas por cerveja, peixe salgado, anticoncepcionais e outros itens de consumo.

A regulamentação das câmaras de bronzeamento artificial no município de Serra não só responderia à crescente demanda por serviços estéticos, mas também representaria um estímulo econômico significativo. Atualmente, o mercado de estética no estado e no município, apresenta expansão contínua, sendo responsável por milhares de empregos diretos e indiretos. Com a regulamentação, espera-se:

1. Geração de Empregos: A formalização dos serviços de bronzeamento artificial pode criar vagas de trabalho, desde operadores de câmaras de bronzeamento até técnicos responsáveis pela manutenção dos equipamentos.

2. Aumento da Arrecadação Tributária: A regularização das atividades garante a inclusão de mais empreendedores no regime formal, contribuindo para o aumento da arrecadação estadual e municipal.

3. Fortalecimento da Economia Local: Com regras claras e incentivo à formalização, pequenos e médios empreendedores poderão investir em novas tecnologias, infraestrutura e capacitação profissional, aumentando a competitividade no setor.

4. Valorização da Profissão: A regulamentação também legitima os operadores, exigindo qualificações específicas e proporcionando melhores condições de trabalho, o que fortalece a imagem do setor de estética como uma atividade profissional confiável e segura.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR RODRIGO CALDEIRA

Pelo exposto, entendemos que o caminho para fomentar a atividade econômica e o desenvolvimento de estudos e novas tecnologias de bronzamento artificial para fins estéticos são favoráveis ao desenvolvimento do município de Serra, posto incentivar o empreendedorismo, o bem-estar social, a saúde e a autoestima de todos os consumidores que procuram tratamentos de beleza.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal, 02 de dezembro de 2024.

RODRIGO MARCIO CALDEIRA
VEREADOR – REPUBLICANOS



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390035003800320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

